



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2181929-92.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Paranapanema, em que é embargante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A., são embargados CÉLIA PELUSO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA BALDESIN DE MELO, JOSÉ VICENTE DE MELO e PEDRO BENEDITO DE MELO.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO N°.: 58441

EDEC.N°.: 2181929-92.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: PARANAPANEMA - VARA ÚNICA

EBTE.: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X
S.A.

EBDOS.: CÉLIA PELUSO DOS SANTOS E OUTROS

INTERDO.: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão -
Inexistência - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração tirados contra o V. Acórdão de fls. 151/155 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa quanto ao efeito imperativo advindo do descumprimento da obrigação contratual e quanto ao teor das notas devolutivas apresentadas pelo Oficial de Registro de Avaré que comprovam a negligência e o descaso dos embargados. Alega que o V. Acórdão carece de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, bem como também houve omissão quanto à necessidade da marcha da execução decorrente dos exatos termos pactuados. Pede o acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado.

Intimados à luz do artigo 1.023, § 2º do CPC, os embargados requereram a rejeição dos embargos e a imposição de multa à embargante (fls. 08/12).

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser rejeitado.

Existe omissão, segundo Antonio Carlos de Araújo Cintra, **"quando o Juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício"**.

No caso, não há qualquer omissão a ser sanada, eis que o Julgado embargado apreciou de forma adequada todas as questões aventadas no recurso, expondo os motivos suficientes que levaram à manutenção da decisão agravada que indeferiu pedido de prosseguimento da execução com o reconhecimento do inadimplemento das obrigações do acordo celebrado entre as partes.

Também inexistente a alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Ademais, entende a jurisprudência de forma pacífica que, **"O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando já tem encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"** (JTJ 259/14).

Nesse sentido:

"O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta,

pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ-1ª T., AI 169.073-Ag-Rg, Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207, JTJ 349/638 (AP 991.09.051344-5-EDc1)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 53. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1040).

"MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão

adotada na decisão recorrida.

3. Omissis.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no MS nº 21.315/DF, J. 06/06/16, DJe 15/06/2016).

Como salta aos olhos, não se verifica no caso nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC, o que inviabiliza por completo o recurso ora analisado.

Todavia, descabe no caso a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC, pois não se vislumbra o intuito protelatório da embargante neste recurso, e *“a mera ausência do vício invocado nos embargos não dá azo à imposição da multa (RT 866/277)”*.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, persistindo a decisão hostilizada tal como lançada.

IRINEU FAVA

Relator